



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.001271/2003-15
Recurso nº : 132.015
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.741

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de **R\$ 33.485,76**, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.*

2. Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 98/1209306-0, em 01/12/1998, com a utilização da redução tarifária prevista no Acordo Regional referente à Preferência Tarifária nº 4 - PTR-04, conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto 805, de 1º de agosto de 1990, firmado entre Brasil e os seguintes países: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

3. Esclarece a fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) A fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB-083/98, foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, situada na cidade de Gran Cayman, nas Ilhas Cayman, conforme declarado pelo próprio importador para os dados do exportador no SISCOMEX (folha 21), país não signatário do PTR-04;

b) A mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo recepcionada no Brasil pela empresa Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela PIFCO, conforme verso do conhecimento de embarque. No entanto essa mesma empresa figura como exportadora de acordo com o declarado pela PETROBRÁS na declaração de importação. Já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás;

c) O Certificado de Origem nº ALD 981101137-CS, emitido na Venezuela, em 26/11/1998, indica que o País de origem foi a Venezuela;

d) Para a DI nº 98/1209306-0 ficou constatado que o certificado de origem nº ALD 981101137-CS, emitido na Venezuela em

26/11/1998, afirmava no campo reservado à declaração de origem, que as mercadorias indicadas no mesmo correspondiam às mercadorias da fatura comercial nº 48017-0. Este número, contudo, difere do número da fatura apresentada pela PETROBRÁS para instruir a DI (PIFSB-083/99), a qual foi emitida em 03/02/99, segundo a data colocada acima e à direita da citada fatura;

e) o Certificado de Origem além de não relacionar a quantidade da mercadoria objeto de certificação (levando em consideração que a fatura indicada pelo mesmo não foi apresentada, não existindo, portanto, como saber a quantidade da mercadoria certificada), a mesma foi classificada no código 2710.00.41 (item 4 do certificado de origem), enquanto na DI, o código NALADI-SH indicado foi 2710.00.21, violando o que estabelece o art.1º do Acordo 91 da ALADI;

f) a data da emissão do certificado de origem (26/11/98) foi anterior à data da emissão da fatura que instruiu o despacho (03/02/99).

4. Diante dos fatos, a fiscalização reputou inválido o certificado de origem apresentado, por contrariar a Resolução 78 que estabeleceu o regime geral de origem e os requisitos de origem para que a mercadoria objeto de intercâmbio fosse beneficiada com qualquer preferência pactuada entre os países-membros.

5. Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora.

6. O enquadramento legal citado no Auto de Infração foi o seguinte: art: 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 129, 130; 411 a 413; 416; 418; 434, 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, de 05 de março de 1985, Decretos 98.836/90 e 98.874, de 1990; ADN/COSIT/SRF nº 10 de 16/01/97.

7. Cientificado do lançamento em 24/10/03, conforme fl.01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 21/11/03 a impugnação de fls.26/45, nos termos a seguir resumidos:

7.1- argui preliminarmente que o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes - CC, recentemente decidiu matéria idêntica ao presente feito, ocasião em que recepcionou inteiramente a tese esposada na peça impugnatória, desse modo requer que seja observado o mesmo entendimento do Egrégio CC, por medida de justiça;

7.2- alega que por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação;

7.3- destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

7.4- ressalta que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

7.5- a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

7.6- ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

7.7- reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

7.8- o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

7.9 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

7.10 – ao contrário do que argumentou o fiscal, é fácil observar que o número da fatura comercial (48017-0) que consta no campo referente à declaração de origem, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo, (Pifco não083/99);

7.11 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

7.12 - destaca que a importação em tela está lastreada na portaria Decex nº 15, de 09/08/91, que dispõe sobre normas administrativas que orientam as importações brasileiras relativamente à dispensa de emissão prévia da Guia de Importação e aos pedidos de GI;

7.13 - afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

7.14 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

7.15 - traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

7.16 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a seguinte quesitação:

1) Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (48017-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico não 083/99?

2) Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele nº 48017-0 identifica-se a Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. fiscal?

3) Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE" (48017-0), é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

4) Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

7.17 - Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da

Processo nº : 18336.001271/2003-15
Resolução nº : 301-1.741

prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

7.18 – destaca ainda que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário.

7.19 - traz à colação respeitáveis doutrina e jurisprudência administrativa;

7.20- requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência.”

A Delegacia da Receita Federal de julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 54/69), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/12/1998

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/0102/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 18336.001271/2003-15
Resolução nº : 301-1.741

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 74/111), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, e alegando, ainda:

- contrariedade à orientação sistêmica do Órgão Central da SRF, contida na Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, no que respeita à apresentação das faturas comerciais e ao lançamento do imposto, e que essa Nota consigna que já era admitida, no âmbito da Aladi, como prática de uso corrente a interveniência de operador de terceiro país, não prejudicando a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no acordo. E que a Resolução 232 expressamente admite tal operação, tendo sido editada para dirimir dúvidas. Alega o descumprimento do art. 10 da Resolução 78 da Aladi, aduzindo que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe;
- que a mercadoria foi adquirida pela recorrente diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que a carga vem direto para o País; apenas não tendo sido registradas a primeira compra e a revenda subsequente, porque o Siscomex impede tais registros, não se tendo como fazê-lo;
- que se tem por absolutamente impertinentes as afirmações do fiscal de que *“o certificado de origem não faz nenhuma referência – no campo ‘observações’ – sobre a participação de um operador de terceiro país na transação”*. Aduz que, ao contrário do que alegou o fiscal, é muito fácil observar que o número da fatura comercial (48017-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente não diverge da fatura que instrui o processo (Pfico 083/99); e
- que, quanto ao pedido perícia formulado, a decisão recorrida é por demais obscura, pois não especifica quais seriam as exigências do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 não atendidas pela defendente.

Por fim, requer seja declarado nulo e/ou insubsistente o auto de infração, ou, ainda, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou querosene de aviação, acobertado pela DI nº 98/1209306-0, registrada em 01/12/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo Regional referente à Preferência Tarifária Regional nº 4 – PTR-4, Decreto nº 90.782/84. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem emitido na Venezuela indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela;
- (2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIFSB 083/99) foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do PTR-4;
- (3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO; já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás.
- (4) o certificado de origem emitido na Venezuela indica a fatura comercial nº 48017-0, o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (PIFSB 083/99); e
- (5) o certificado de origem emitido na Venezuela, que instruiu o despacho de importação, não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação.

Processo nº : 18336.001271/2003-15
Resolução nº : 301-1.741

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

- A Invoice nº 48017-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 15, e
- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora